LEI Nº 3.298/2019

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICIDIO NO AMBITO DO MUNICIPIO DE BELO JARDIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído ao Município de Belo Jardim o "Programa de Prevenção e combate ao suicídio"

§1º Para os fins desta Lei, considera-se suicídio o ato deliberado, executado pelo próprio indivíduo, cuja intenção seja a morte, de forma consciente e intencional, usando-se de meio que acredita ser leal.

§ 2° A prevenção e combate ao suicídio envolvem o cuidado e atenção perante a ocorrência de pensamento, planos, tentativas, entre outras ações que caracterizam o comportamento suicida.

Art. 2º O objetivo do Programa referido no caput do artigo 1º constitui:

I- Informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito de prevenção ao suicídio.

II- Programar e disseminar em todos os ambientes onde há interação social, principalmente, no ambiente de ensino, campanhas de orientações e prevenções;

III- Oferecer debates, palestras, seminários, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de medicina, psicologia, psiquiatria, serviço social, segurança comunitária, educação, entre outras áreas do Poder Público, instituições públicas e privadas e a população em geral, estabelecendo diretrizes para ações integradas visando ampliar o conhecimento sobre o tema sob o de vista de social e educacional e estimular o desenvolvimento de ações, programas e projetos na área de educação e prevenção;

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CNPJ 11.473.457/0001-86 18/10/2019 11:46 - 000000001537

IV- Utilizar os meios de comunicação para divulgação e orientação sobre o tema, de forma a identificar, prevenir, e caso seja constatado algum problema, ações para combatê-los;

V- Estabelecer diretrizes para ações integradas, objetivando o desenvolvimento à população de vínculos afetivos e efetivos, autoestima e resiliência e autoconfiança para lidar com situações adversas;

VI- Ofertar ás vítimas suicidas, assistência psicológica, social e jurídica, por meio dos dispositivos públicos disponíveis no âmbito da municipalidade;

VII- Estabelecer indicadores para identificar e parametrizar o grau de risco e propensão ao suicídio em dispositivos públicos que atendam paciente com: transtornos mentais, psicológicos, condições clinicas incapacitantes, esquizofrênicos, diagnosticados com depressão que faça uso de álcool ou de entorpecentes, direcionando-os aos dispositivos públicos e tratamentos mais adequados;

VIII- Fica facultado ao poder Executivo a celebração de convênios e parcerias para realizações periódica e continua de treinamentos de qualificação e capacitação dos servidores públicos dos dispositivos responsáveis pelo atendimento de pacientes com propensão a cometer suicídio, objetivando um tratamento adequado, ético e de acordo com as instruções contidas no "Manual de Prevenção ao Suicídio" oferecido pelo Ministério da Saúde, que é direcionado a profissionais das equipes de saúde mental, oferecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º - Fica facultado ao Poder Executivo firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução das diretrizes e objetivos do Programa instituído por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se às disposições em contrário

Sala da Presidência, Belo Jardim-PE, em 16 de outubro de 2019.

Francisco Hélio de Melo Santos,
- Prefeito -